



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.891 - SP (2016/0335850-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP221673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito previsto no art. 334 do Código Penal se configura no ato da importação irregular de mercadorias, sendo desnecessário, portanto, o exaurimento das vias administrativas e constituição definitiva do crédito tributário para a sua apuração criminal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.891 - SP (2016/0335850-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA e JOSE ANTONIO TEIXEIRA contra a decisão unipessoal de fls. 440/442 que, com fundamento no art. 34, VII, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, em razão de o inconformismo esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que a insurgência não pretende o reexame de provas, mas apenas a discussão quanto a aplicabilidade do disposto na Súmula n. 24/STF ao delito de descaminho.

Sustenta, ainda, que a divergência jurisprudencial demonstrada no apelo nobre fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional não foi analisada no bojo da decisão singular.

Requer, ao final, a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.891 - SP (2016/0335850-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que foi impetrado *habeas corpus* em favor dos agravantes, visando o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho e falsidade ideológica pelos pacientes pois, na qualidade de sócios-quotistas de sociedade empresária, teriam iludido o pagamento de imposto devido pela importação de mercadorias.

A ordem foi concedida pelo Juízo de piso para suspender a apuração criminal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para determinar o regular prosseguimento do inquérito policial.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou divergência jurisprudencial e violação aos artigos 334 do Código Penal, argumentado que a conduta praticada seria atípica, inexistindo indícios mínimos de materialidade delitiva, haja vista não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário.

Apontou, também, ser aplicável o disposto na Súmula Vinculante n. 24//STF ao delito de descaminho.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade (fls. 365/369), foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 1042 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 433/438).

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação, porém, não merece prosperar.

A pretensão do agravante cinge-se ao trancamento de inquérito policial que apura a prática do crime de descaminho, aduzindo a defesa que, não tendo havido a constituição definitiva do crédito tributário relativo à importação de mercadorias, inexistem indícios mínimos de materialidade delitiva para a persecução criminal.

Note-se que a questão foi assim decidida pela Corte *a quo*, *litteris*:

O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Isso porque os bens jurídicos tutelados no tipo penal do descaminho não se resumem à proteção da arrecadação tributária, mas envolvem também, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. Desse modo, não se há de falar em um crime de consequências exclusivamente tributárias, ou submetido aos mesmos efeitos jurídicos dos regramentos atinentes aos crimes materiais contra a ordem tributária, em especial os previstos no art. 1º da Lei 8.137/90, aos quais se aplica o previsto na Súmula Vinculante nº 24.

Por tais razões, já se assentou na jurisprudência dos tribunais superiores que a constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito de descaminho. [...]

*Em suma, **descabe falar em necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para que se configure o crime de descaminho.** No caso concreto, a pendência de impugnação na esfera administrativa não obsta o prosseguimento do inquérito policial, que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria. (fls. 253/255)*

Verifica-se, pois, que a instância de origem concluiu pela desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho.

Cabe ressaltar que, sobre esse tema, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito previsto no art. 334 do Código Penal se configura no ato da importação irregular de mercadorias, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário, portanto, o exaurimento das vias administrativas e constituição definitiva do crédito tributário para a sua apuração criminal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DIVERSOS, ALÉM DO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (precedentes).

II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado.

III - Conforme preceitua o enunciado 24 da Súmula Vinculante do col. Pretório Excelso, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/79, antes do lançamento definitivo do tributo".

*IV - No caso dos autos, o fato de ainda estar em curso investigação para a apuração de outros supostos delitos, a ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário não possui o condão de, por si só, autorizar o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, porquanto haveria, na espécie, inclusive a "possibilidade de os fatos suspeitados caracterizarem interposição fraudulenta de empresa na importação, hipótese em que pode vir a restar **caracterizado o delito de descaminho, com relação ao qual inexigível é o exaurimento do processo administrativo-fiscal para o início da persecutio criminis**" (precedentes).*

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 60.999/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PERSECUÇÃO PENAL. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrente busca o trancamento do inquérito policial, pois a mercadoria apreendida teria sido objeto de pena de perdimento, após o regular processo administrativo, motivo pelo qual já não mais incidiria o imposto de importação, elementar do tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal.

2. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.

3. Os autos apenas noticiam ter sido prolatada decisão no bojo do procedimento instaurado no âmbito da Receita Federal, sendo que a decretação do perdimento do bem na esfera administrativa não constitui óbice ao prosseguimento da persecução penal. Precedentes.

4. No julgamento do HC 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que **o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal.**

5. A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990.

6. Recurso desprovido.

(RHC 47.893/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Dessarte, constata-se que a pretensão da defesa não encontra amparo na jurisprudência deste Sodalício, não havendo que se falar, ainda, em violação à lei na espécie.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335850-9

AgRg no
AREsp 1.034.891 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148682020154036181 00155186720154036181 148682020154036181
155186720154036181 201561810148680

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP221673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.